



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.723713/2017-81
ACÓRDÃO	3003-002.685 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/10/2015, 05/10/2017

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 104-015.761 (fls. 428/451) apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/10/2015, 05/10/2017

AGÊNCIA MARÍTIMA. INFRAÇÃO DECORRENTE DE ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF VINCULANTE.

Súmula Carf nº 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

INFORMAÇÃO DO MANIFESTO. VINCULAÇÃO DE MANIFESTO À ESCALA. FORMA E PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO DEFINIDOS NA IN RFB 800 DE 2007. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INFRAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 37/66.

Aplica-se à agência marítima multa de cinco mil reais, prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, para cada informação a respeito de manifesto e de vinculação de manifesto à escala, efetuada sem observância do prazo disposto no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB nº 800 de 2007.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa Oceanus Agência Marítima SA, com o objetivo de lançar multas que totalizam R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais). A autuação decorreu do descumprimento de prazos para a prestação de

informações nos sistemas de controle de cargas marítimas da Receita Federal (Siscomex Carga/Sistema Mercante).

Foram identificadas 47 ocorrências de descumprimento de prazos na prestação de informações obrigatórias nos sistemas de controle de cargas marítimas da Receita Federal (Siscomex Carga/Sistema Mercante). Especificamente, a contribuinte foi penalizada pela inclusão intempestiva de manifestos eletrônicos e pela vinculação tardia desses manifestos às escalas das embarcações, desrespeitando os prazos mínimos de 48 horas (ou prazos menores em rotas de exceção) anteriores ao registro de atracação no primeiro porto nacional.

A infração baseia-se no fato de as informações terem sido prestadas em tempo inferior às 48 horas anteriores à atracação do navio no primeiro porto nacional, descumprindo o prazo estabelecido pelo art. 22, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007. A penalidade aplicada foi de R\$ 5.000,00 por ocorrência, conforme previsto no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou preliminares alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a uma tutela antecipada concedida em ação judicial movida pelo Centronave. Além disso, arguiu sua ilegitimidade passiva, defendendo que, na condição de mera mandatária ou agente marítimo, não poderia ser equiparada ao transportador para fins de responsabilidade por infrações. A interessada também pleiteou a nulidade do auto de infração por supostos vícios formais, alegando que descrições genéricas e erros de enquadramento legal dificultaram o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a defesa sustentou que o fornecimento das informações, mesmo que a destempo, configuraria denúncia espontânea, o que excluiria a multa por não haver prejuízo ao erário e por terem sido os dados inseridos antes de qualquer procedimento fiscal. A empresa contestou a cumulatividade das penalidades, defendendo que o atraso deveria ser considerado um fato gerador único por veículo e viagem, e não multiplicado pela quantidade de informações individuais. Por fim, invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitando a anulação do débito ou, subsidiariamente, a redução da punição para o valor de uma única multa.

A DRJ refutou todos os argumentos da defesa, mantendo integralmente o crédito tributário.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 463/490) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, arguindo, em preliminar, a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário; sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, alega a não caracterização da infração; contesta o valor total da autuação, classificando-o como desproporcional, irrazoável e de caráter confiscatório, o que violaria o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Por fim, pleiteia o reconhecimento da denúncia espontânea, argumentando que a prestação das informações antes do início de qualquer procedimento fiscal deve excluir a aplicação de multas, conforme a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, alterada pela Lei nº 12.350/2010 para abranger expressamente penalidades de natureza administrativa.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso e anulado o auto de infração em razão das preliminares e, caso sejam elas superadas, pugna pelo cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 04/09/2024 e interpôs o recurso voluntário em 30/09/2024, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

a) Da nulidade por ilegitimidade passiva

A recorrente argumenta que atuou apenas como agente de navegação (representante por mandato) de um transportador marítimo estrangeiro e não como a transportadora em si, o que implica em sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que, conforme a IN 800/2007 e o Código Civil (Art. 653), os atos praticados pelo agente são em nome do mandante (transportador), sendo este o único sujeito passivo previsto em lei para a obrigação de prestar informações e sofrer penalidades.

A DRJ/RJ rejeitou a matéria, afirmando que o tipo infracional (Art. 107 do DL 37/66) aplica-se expressamente à empresa de transporte ou ao agente de carga. Como a autuada era responsável pela desconsolidação da carga — fato não contestado —, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos (CEs) tempestivamente.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

b) Da prescrição intercorrente

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações a diversas operações de transporte marítimo realizadas.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 18/01/2018, conforme termo de análise de solicitação de juntada de fls. 374; já a decisão recorrida ocorreu em 15/08/2024 (fls. 309):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.723713/2017-81
INTERESSADO:32082489001822 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 18/01/2018 15:54:08 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):
* IMPUGNAÇÃO

PROCESSO	11128.723713/2017-81
ACÓRDÃO	104-015.761 – 6ª TURMA/DRJ04
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
INTERESSADO	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA
CNPJ/CPF	32.082.489/0018-22

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

- Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;
- A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
- Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa